



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

= LEI MUNICIPAL Nº 356/90 =

" DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS
E VENCIMENTOS DO PODER EXECUTI
VO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRON
TIN: Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE
FRONTIN, por seus representantes legais, Decreta, e eu, JURANDY
BARBOSA DA PAIXÃO, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a se-
guinte

L E I M U N I C I P A L :

ARTIGO 1º - Fica aprovado, nos termos desta Lei
o PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS do PODER EXECUTIVO do Município'
de Engenheiro Paulo de Frontin.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 2º - Os cargos efetivos do Poder Executi-
vo do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, constituir-se-ão
em QUADROS DE PESSOAL, de conformidade com as disposições e ane-
xos desta Lei.

§ ÚNICO - Os QUADROS DE PESSOAL a que se refere'
êste artigo, são os seguintes:

I . QUADRO PERMANENTE

- a) Parte I
- b) Parte II

II - QUADRO SUPLEMENTAR

- a) Parte I
- b) Parte II



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

ARTIGO 3º - A PARTE I QUADRO PERMANENTE, é constituída de cargos efetivos, cuja natureza de trabalho, tem atribuições de caráter permanente relativas ao seu desempenho e integram o Anexo I desta Lei.

ARTIGO 4º - A Parte II do QUADRO PERMANENTE, constituída de cargos de provimento em Comissão e funções gratificadas, avaliados segundo a natureza, nível e classificação correspondentes ao órgão a que se vincula na estrutura da organização administrativa do Município, terá regulamentação própria baixada por Decreto do Poder Executivo, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

ARTIGO 5º - A Parte I do QUADRO SUPLEMENTAR é constituída de TABELA DE EMPREGOS, tomando por base os cargos do QUADRO PERMANENTE - PARTE I, inclusive os posicionamentos por classes e níveis e destinam-se ao enquadramento provisório de servidores que não possuam a estabilidade garantida pela Constituição Federal e integram o Anexo II desta Lei

ARTIGO 6º - A Parte II do QUADRO SUPLEMENTAR, é constituída de cargos ou empregos, que, por sua natureza de trabalho ou ausência de escolaridade, não possam ser transformados ou transportados para cargos de provimento efetivo e integram o Anexo III desta Lei.

§ ÚNICO - Os cargos ou empregos que constituem as Partes I e II do QUADRO SUPLEMENTAR, conforme disposto nesta Lei serão extintos à medida em que se tornarem vagos.

ARTIGO 7º - O QUADRO PERMANENTE no que se refere aos cargos de provimento efetivo, é integrado por:

- I - GRUPAMENTO
- II - GRUPO OCUPACIONAL
- III - CARGOS
- IV - SÉRIE DE CLASSES
- V - CLASSE
- VI - NÍVEL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

§ 1º - GRUPAMENTO - é a aglutinação de cargos de denominações diferentes dentro de uma mesma área de atuação comun.

§ 2º - GRUPO OCUPACIONAL - é o conjunto de cargos com atividades profissionais similares e afins, quanto a natureza de trabalho ou de atribuições aplicadas ao seu desempenho.

§ 3º - CARGO - é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades, segundo a utilização da escala hierárquica.

§ 4º - SÉRIE DE CLASSES - é a efetiva escala hierárquica das classes, constituindo a base natural da progressão funcional.

§ 5º - CLASSE - é o grau de escalonamento do cargo.

§ 6º - NÍVEL - é o índice de vencimento atribuído as classes.

ARTIGO 8º - Os cargos de provimento efetivo serão classificados observados os seguintes requisitos:

I . Tempo de serviço público

II . Escolaridade

§ 1º - O Tempo de serviço será aquele prestado:

a) no serviço público, para os servidores em atividades;

b) no último cargo de provimento efetivo a que se refere o ato de aposentação, para fins de paridade, os servidores inativos.

§ 2º - Quanto a escolaridade, os cargos efetivos obedecerão a seguinte classificação:

a) de nível superior, os cargos para os quais se exige formação superior;

b) de nível médio I, os cargos para os quais se exige formação de segundo grau, se desdobrando em especializado e não especializado;

c) de nível médio II, os cargos para os



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

se exige formação de primeiro grau, se desdobrando em especializado.

d) de nível elementar, os cargos para os quais se exige formação de natureza elementar, se desdobrando em especializado.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 9º - As transposições mediante enquadramento prévio, de cargo atual para cargo de igual denominação ou não que seja da mesma natureza de trabalho, obedecerá o disposto no Anexo IV desta Lei.

ARTIGO 10º - Nas condições estabelecidas, os servidores serão posicionados nas classes de cargos segundo o tempo de serviço público e o nível de escolaridade equivalente a saber

I . na classe "A" de 0 (zero) à 5 (cinco) anos

II . na classe "B" de mais de 5 (cinco) à 15 (quinze) anos;

III . na classe "C" de mais de 15 (quinze) anos.

ARTIGO 11º - Os servidores que estejam desempenhando atividades diferentes das relativas aos cargos ou empregos que ocupam na administração pública municipal, poderão ser transportados para cargos ou empregos correspondentes, mediante decreto do Poder Executivo Municipal, obedecido o nível de escolaridade e o tempo de serviço decorrido desde a obtenção deste requisito legalmente comprovado e, considerando-se quando for o caso, o registro no órgão classista ou de controle profissional do concorrente.

§ ÚNICO - A transposição de que trata o "caput" do artigo, só será efetivada no caso de existência de vagas e obedecido o requisito de antiguidade na linha de concorrência.

ARTIGO 12º - Os servidores da Prefeitura Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, considerados estáveis na forma estabelecida pela Constituição Federal, serão enquadrados automaticamente, obedecidas as disposições desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Os servidores estáveis que eventualmente deixam de atender o requisito escolaridade, integrarão a Parte II do Quadro Suplementar.

§ 2º - A transformação de empregos em cargos poderão ser revistas, mediante a sua modificação ou alteração no caso do não atendimento às condições previstas em Lei.

ARTIGO 13º - Na hipótese da concorrência de transposição para cargo de nível de vencimento inferior ao percebido pelo servidor, fica assegurada a percepção da diferença até que haja absorção por futuras progressões funcionais ou reclassificação.

§ ÚNICO - Sobre a diferença de que trata o "caput" do artigo, incidirão os aumentos gerais de vencimento

ARTIGO 14º - Após a formalização e enquadramento no novo sistema classificatório poderão ser aplicados os seguintes institutos:

I - Progressão Funcional

II - Acesso Funcional

III - Transferência

IV - Ascensão por Formação

§ 1º - PROGRESSÃO FUNCIONAL - é a passagem do ocupante de uma classe para outra imediatamente superior, do mesmo cargo.

§ 2º - ACESSO FUNCIONAL - é a passagem do ocupante da última classe de um cargo para a classe inicial de outro, em linha definida de carreira.

§ 3º - TRANSFERÊNCIA - é a passagem do ocupante de um cargo para a classe inicial de outro, mediante concurso interno de provas e títulos.

§ 4º - ASCENÇÃO POR FORMAÇÃO - é a passagem do ocupante de uma classe para os níveis iniciais das classes superiores do mesmo cargo do GRUPO MAGISTÉRIO, de acordo com a titulação definida no Anexo IV desta Lei.

ARTIGO 15º - Por Decreto, o Poder Executivo Municipal, com base no que dispõe os anexos desta Lei, fixará o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

§ 1º - O preenchimento de cargos criados que não tenham concorrentes na forma disposta neste artigo, bem como, as vagas excedentes, far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os cargos que ultrapassarem o quantitativo ideal fixado, serão considerados excedentes para fins de extinção.

ARTIGO 16º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração.

I - Gerenciar a aplicação do PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS do Poder Executivo, na forma prevista nesta Lei, com a colaboração efetiva das demais Secretarias Municipais.

II - Elaborar as normas pertinentes ao processo classificatório, fixando critérios de seleção para a aplicação do plano de cargos.

ARTIGO 17º - As normas ora estabelecidas aplicar-se-ão ao processo classificatório dos cargos da Câmara Municipal, observadas as suas peculiaridades.

ARTIGO 18º - Os índices de Vencimentos atribuídos aos cargos efetivos que compõe o QUADRO PERMANENTE, são os constantes do Anexo V desta Lei.

ARTIGO 19º - Os proventos de inatividade serão revistos para adequação da situação do aposentado à época da publicação desta Lei, observados os critérios estabelecidos no § 1º do artigo 8º.

ARTIGO 20º - Ressalvada a carga horária estabelecida em normas específicas para determinadas classes de cargos, as demais ficam sujeitas ao regime de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

ARTIGO 21º - Aos servidores Municipais é assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço, computados por triênios a razão de 5% (cinco por cento) por triênio, até o máximo de 11 (onze) triênios, calculados sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

Município, serão revistas segundo a proporcionalidade, com base nas disposições desta Lei, não podendo ser inferior à um salário mínimo vigente no País.

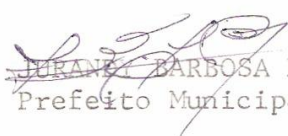
ARTIGO 23º - O Servidor do QUADRO DE PESSOAL do Município que permanecer em cargo Comissionado ou Função Gratificada pelo prazo de 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) anos intercalados, terá direito a ficar recebendo a remuneração do cargo mais elevado, sendo que para a contagem dos prazos acima, só será observado o período de ocupação superior à 01 (um) ano.

§ ÚNICO - Para os fins deste artigo, o período de ocupação do cargo em Comissão e da Função Gratificada serão (contados globalmente.

ARTIGO 24º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias própria ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite necessário à sua execução.

ARTIGO 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Julho de 1990, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Engenheiro Paulo de Frontin, 25 de Julho de 1990

CEL. PM.  JURANDIR BARBOSA DA PAIXÃO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

ANEXO I - QUADRO PERMANENTE - PARTE I

1 . GRUPAMENTO ADMINISTRATIVO

<u>GRUPOS</u>	<u>CARGOS</u>	<u>CLASSES</u>	<u>NÍVEIS</u>
<u>OCUPACIONAIS</u>			
ESCRITURAS, INSTRUÇÃO DE PROCESSO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	A	7
		B	8
		C	9
	AGENTE ADMINISTRATIVO	A	11
		B	12
		C	13
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	A	13
		B	14
		C	15
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A	13
		B	14
		C	15
	CONTADOR	A	16
		B	17
		C	18
	ADMINISTRADOR	A	16
		B	17
		C	18
DATILOGRAFIA	DATILÓGRAFO	A	7
		B	8
		C	9
CONTROLE E GUARDA DE MATERIAL	AUXILIAR DE MATERIAL	A	7
		B	8
		C	9
	AGENTE DE MATERIAL	A	11
		B	12
		C	13
PROCESSAMENTO DE DADOS	OPERADOR DE COMPUTADOR	A	13
		B	14
		C	15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

2 . GRUPAMENTO FAZENDÁRIO

<u>GRUPOS</u>	<u>CARGOS</u>	<u>CLASSES</u>	<u>NÍVEIS</u>
<u>OCUPACIONAIS</u>			
ESCRITURAÇÃO, INSTRUÇÃO DE PROCESSO, PLANEJAMEN TO E ADMINISTRAÇÃO FA- ZENDÁRIA,	AUXILIAR DE FAZENDA	A	7
		B	8
		C	9
	AGENTE DE FAZENDA	A	11
		B	12
		C	13
	CONTROLADOR DA ARRE CADAÇÃO MUNICIPAL	A	13
		B	14
		C	15
CONTROLE FISCAL	AUXILIAR DE FISCALI ZAÇÃO	A	7
		B	8
		C	9
	AGENTE FISCAL	A	9
		B	10
		C	11
	FISCAL DE RENDAS E POSTURA	A	11
		B	12
		C	13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.^o Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

3 . GRUPAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

<u>GRUPOS</u> <u>Ocupacionais</u>	<u>CARGOS</u>	<u>CLASSES</u>	<u>NÍVEIS</u>
ENFERMAGEM	AUX.DE ENFERMA GEM	A	4
		B	5
		C	6
FARMÁCIA	FARMACEÚTICO	A	16
		B	17
		C	18
INSPEÇÃO SANITÁRIA	AGENTE SANITÁRIO	A	9
		B	10
		C	11
ODONTOLOGIA	ODONTÓLOGO	A	16
		B	17
		C	18
MEDICINA	MÉDICO	A	16
		B	17
		C	18
ASSITÊNCIA SOCIAL	ASSISTENTE SOCIAL	A	16
		B	17
		C	18
SERVIÇOS DE APOIO	AGENTE DE DOCUMEN TAÇÃO MÉDICA	A	7
		B	8
		C	9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

31

4 . GRUPAMENTO DE OBRAS E URBANISMO

<u>GRUPOS</u> <u>OCUPACIONAIS</u>	<u>CARGOS</u>	<u>CLASSES</u>	<u>NÍVEIS</u>
SERVIÇOS AUX.DE	DESENHISTA	A	13
ENGENHARIA	ENGENHEIRO	B	14
		C	15
ENGENHARIA	ENGENHEIRO	A	16
		B	17
		C	18
FISCALIZAÇÃO DE	FISCAL DE OBRAS	A	11
OBRAS		B	12
		C	13

5. GRUPAMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO

COPA E MESA	COPEIRO	A	4
		B	5
		C	6
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	SERVENTE	A	1
		B	2
		C	3
SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGILÂNCIA	AGENTE DE PORTARIA	A	4
		B	5
		C	6
a	AGENTE DE VIGILÂNCIA	A	4
		B	5
		C	6
	ZELADOR	A	4
		B	5
		C	6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

6 . GRUPAMENTO DE TRANSPORTE

<u>GRUPOS</u> <u>OCUPACIONAIS</u>	<u>CARGOS</u>	<u>CLASSE</u>	<u>NÍVEIS</u>
RODOVIÁRIO	MOTORISTA	A	9
		B	10
		C	11
	OPERADOR DE MÁQUINAS	A	9
		B	10
		C	11

7 . GRUPAMENTO JURÍDICO

JURÍDICO	ASSISTENTE JURÍDICO	A	16
		B	17
		C	18

8 . GRUPAMENTO ARTEZANAL

ARTES DIVERSAS	ARTÍFICE	A	9
		B	10
		C	11

9 . GRUPAMENTO MAGISTÉRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

DOCÊNCIA	PROFESSOR I 5ª à 8ª SÉRIE e 2º Grau	A	16
		B	17
		C	18
	PROFESSOR II 1ª à 4ª SÉRIE	A	11
		B	12
		C	13
	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO (ESTU- DOS ADICIONAIS) PRÉ ESCOLAR	A	11
		B	12
		C	13
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	A	16
		B	17
		C	18



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

ANEXO II

TABELA

DE

EMPREGOS

GRUPAMENTO, CARGOS, CLASSES, NÍVEIS EQUIVALENTES AO DO ANEXO I
QUADRO PERMANENTE - PARTE I

ANEXO III

QUADRO SUPLEMENTAR

PARTE II

CARGOS E/OU EMPREGOS

- VIGIA
- MOTORISTA
- CARPINTEIRO
- PEDREIRO
- PINTOR
- ENCARREGADO DE TURMA

ANEXO IV

QUADRO PERMANENTE

TRANSPOSIÇÃO DE CARGO

<u>SITUAÇÃO ATUAL</u>	<u>ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO</u>	<u>ACESSO FUNCION</u>
ATENDENTE	AUX.ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINIS
AUX.ESCRITÓRIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	ASSIST.ADMINIS
AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINIS
TÉC.CONTABILIDADE	TÉC.CONTABILIDADE	CONTADOR
AUX.ESCRITÓRIO	ASSIST.ADMINISTRATIVO	ADMINISTRADOR
DATILÓGRAFO	DATILÓGRAFO	AGENTE ADMINIS
ALMOXARIFE	AUX.MATERIAL	AGENTE MATERIA
ATENDENTE	AUX.FAZENDA	AGENTE FAZENDA
AUX.CADASTRO	AUX.FAZENDA	AGENTE FAZENDA
TESOUREIRO	CONTROLADOR DA ARRECA DAÇÃO MUNICIPAL	
FISCAL	FISCAL DE RENDAS E POSTURAS	
SERVENTE	SERVENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

MOTORISTA

ENCARREGADO

PEDREIRO, CARPINTEIRO,
ELETRECISTA E PINTOR

MÉDICO

AUX. ENFERMAGEM

ENFERMEIRO

MOTORISTA

FEITOR

ARTÍFICE

MÉDICO

AUX. ENFERMAGEM

AUX. ENFERMAGEM

AGENTE DOC. MÉDICO

AGENTE DOC. MÉDICO

14



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Eng.º Paulo de Frontin

Gabinete do Prefeito

ANEXO VÍNDICES DE VENCIMENTOS

<u>CLASSIFICAÇÃO</u>	<u>NÍVEIS</u>	<u>VALORES</u>
ELEMENTAR	1	5.000,00
	2	5.200,00
	3	5.400,00
EMENTAR C/ESPECIALIZAÇÃO	4	5.832,00
	5	6.298,56
	6	6.802,44
PRIMEIRO GRAU	7	7.346,64
	8	7.934,37
	9	8.569,12
PRIMEIRO GRAU C/ESPECIALIZAÇÃO	9	8.569,12
	10	9.254,65
	11	9.995,02
SEGUNDO GRAU	11	9.995,02
	12	10.794,62
	13	11.658,19
SEGUNDO GRAU C/ESPECIALIZAÇÃO	13	11.658,19
	14	12.590,85
	15	13.598,12
TERCEIRO GRAU (SUPERIOR)	16	14.685,97
	17	15.860,85
	18	17.129,72

Fica determinada a Alíquota de 8% entre o nível 4 ao 18.